



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 386 /02

Sessão de 26/07/02

2ª Câmara

Proc.: 1/2568/01 Auto de Infração.: 2/9908672

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: TRANSPORTADORA KELLY LTDA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS.TRÂNSITO. Mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Autuação improcedente. Irregularidade motivada por equívoco do Fisco Federal. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte das mercadorias - peças de reposição para filatórias - acobertadas por nota fiscal inidônea, nos termos do artigo 131 do Decreto 24.569/97. Base de cálculo: R\$ 31.596,15. Artigos infringidos: Art. 1º, 21, II, c, 25, XIV, 131, 829, 840 e 874, todos do decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, a, do RICMS.

O próprio autuado foi nomeado como fiel depositário das mercadorias, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM (fls. 4).

A documentação que embasou o lançamento está apenas às fls. 05 a 15 dos autos.

As mercadorias foram liberadas mediante prestação de fiança, conforme documentos de fls. 16.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 27.

O processo foi julgado improcedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 29/31.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 41, propôs a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o meu relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado pelo trânsito de mercadorias decorrente do contribuinte estar conduzindo mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

A acusação fiscal contida na peça vestibular não deve prosperar, uma vez que restou provado nos autos, conforme documentos de fls. que o erro contido na nota fiscal n.º 151, originou de equívoco cometido pela Secretaria da Receita Federal - SER, tendo a correção dos dados sido providenciada no mesmo instância da autuação, não sendo possível estabelecer com precisão o que ocorreu primeiro - a autuação ou a correção da nota fiscal, tida como inidônea, razão pela qual entendo que se deve aplicar, no presente caso, a máxima: " In dubio pro contribuinte".

Isto posto, e escudado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e não provido para que a decisão absolutória de 1ª Instância seja confirmada.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância recorrido Transportadora Kelly Ltda, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

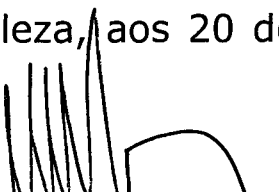
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2002.

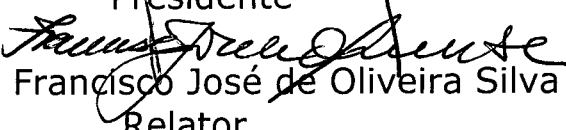

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

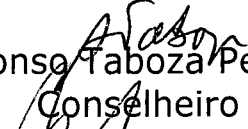

Eliane Resplande F. de Sá
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

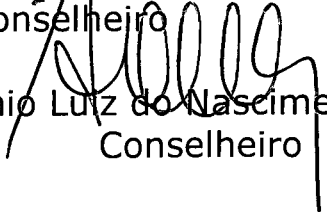

Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

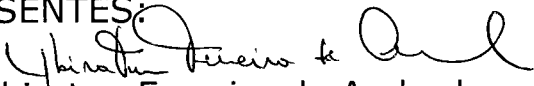

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário